Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 27/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6126/2013
PROTOCOLO	**:** 1413883
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DOCUMENTOS EXIGIDOS – BALANÇOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão que contém os documentos exigidos, sendo constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguatemi, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguatemi - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise ANP–6ICE-4606/2013, peça nº 20, sugeriu a notificação da autoridade responsável pelo órgão para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que se verificaram algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1853/2013, peça nº 22, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos.

O gestor compareceu aos autos anexando documentos, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANC-6ICE-11420/2013, peça nº 28, concluiu que os documentos atendem a solicitação efetuada ao gestor e que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA A APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

A Auditoria manifestou-se através do PARECER PAR-AUDITORIA-10900/2014, peça nº 32, constatando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando pela REGULARIDADE.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-14934/2016, peça nº 34, opinando pelo julgamento das contas como REGULAR, uma vez cumpridas as exigências legais na prestação de contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados

nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e no decorrer do exercício não houve alterações no orçamento.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2012 apresenta um saldo em Banco c/ Movimento no valor de R$ 246,16 (duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente comprovado por extratos e conciliações bancárias, peça nº 16.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial apresenta um Ativo Real Líquido no montante na importância de R$ 246,16 (duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2011	R$ 283,23
Resultado Patrimonial do Exercício – Déficit	R$ 37,07
Saldo Patrimonial do Exercício – 2012	R$ 246,16

- Conclusão:

Analisados os registros contábeis que compõem a prestação de contas como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguatemi - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal, CPF nº 698.465.889-68, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declara a regularidade das contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.APC/DSSM